



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405940**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108150-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é agravado JEAN MARCEL DE SOUZA FAGUNDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº** : 6072  
**Agravo de Instrumento** : 2108150-70.2025.8.26.0000  
**Comarca** : São Paulo  
**Agravante** : Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira S/A  
**Agravado** : Jean Marcel de Souza Fagundes  
**Juízo** : Dra. Cláudia Longobardi Campana

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO REFORMADA.**

**I. Caso em Exame:**

Agravo de instrumento interposto por Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira em face da decisão que indeferiu pedido de arresto de crédito trabalhista do executado/agravado, Jean Marcel de Souza Fagundes, em ação de execução fundada em cédula de crédito bancário. Agravante/exequente que defende a necessidade da medida visto que o agravado/executado ofereceu o crédito como garantia de pagamento e está inadimplente com as parcelas pactuadas.

**II. Questão em Discussão:**

Viabilidade do arresto.

**III. Razões de Decidir:**

“Fumus boni juris” caracterizado pelo fato de o agravado não ter efetuado o pagamento de nenhuma das parcelas contratadas e ter oferecido seu crédito trabalhista como garantia de pagamento. “Periculum in mora” decorrente do risco de esvaziamento da garantia uma vez que o processo trabalhista está em fase de liquidação. Necessidade do arresto caracterizada.

Decisão reformada.

**IV. Dispositivo:**

Tese de julgamento: Possibilidade de deferimento do arresto antes da citação quando há inadimplência e oferta de créditos como garantia. 2. Risco esvaziamento da garantia que justifica a medida.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente

em face da decisão lançada a fls. 110 da ação de execução fundada em cédula de crédito bancário, que indeferiu o pedido de arresto deduzido pela exequente Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira em relação ao crédito que o executado tem a receber na Reclamação Trabalhista nº 0020146-85.2018.5.04.0231.

Segundo a exequente, ora agravante, o arresto deve ser deferido eis que o referido crédito foi oferecido pelo agravado como garantia de pagamento da obrigação assumida. Ademais, o agravado está inadimplente com as parcelas pactuadas e o processo trabalhista está em fase de liquidação, de modo que o levantamento do numerário pelo agravado acarretará a perda da garantia. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 94/95).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, dispensada a intimação da parte contrária eis que não formada a relação jurídico processual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de execução, ajuizada por Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira S/A em face de Jean Marcel de Souza Fagundes, fundada em cédula de crédito bancário nº 16.826 e no aditamento de mesmo número (fls. 45/65 e 66/92), firmados em 17/3/2023, no valor de R\$3.217,12 e pagamento ajustado em doze (12) parcelas de R\$438,02.

A exequente pretende o recebimento de R\$36.635,57, valor atualizado na data do ajuizamento da ação, 1/4/2025.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 110 da execução):

“Desde logo indefiro o arresto de bens do executado 'in limine', considerando que as circunstâncias fáticas a justificar o pedido não estão presentes, em que pese a garantia ofertada, necessária a citação e ampla defesa.”

E embora não seja este o objeto da decisão combatida,

observa-se que após a emenda da inicial o juízo “a quo” reforçou o entendimento que levou ao indeferimento do arresto (fls. 119 da execução):

“Fls. 113/118: recebo como emenda à inicial.

Sem prejuízo, mantenho a decisão de fl. 110 por seus próprios termos, uma vez que o pedido liminar de arresto de bens, o qual, antes de realizada tentativa de citação do devedor, mostra-se excessivo e prematuro. Ademais, não se vê nos autos prova deque a parte executada esteja dilapidando o seu patrimônio para frustrar a execução.”

**Respeitado o entendimento do magistrado, o recurso comporta provimento.**

Não há dúvida de que, no mais das vezes, é necessário aguardar-se a citação a fim de que o executado exerça o direito ao contraditório, inclusive com eventual impugnação do valor cobrado, bem como verificar se há indícios de dilapidação de patrimônio.

Todavia, considerando que a agravante informa que o agravado “não efetuou o pagamento de nenhuma das parcelas contratadas” (fls. 3 da execução) e que o próprio agravado ofereceu os “Direitos Creditórios do processo 0020146-85.2018.5.04.0231” como garantia de cumprimento da obrigação, conforme consignado no “Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário 16.826” (fls. 66 e 84 da execução), não há dúvida acerca da caracterização da probabilidade do direito invocado

Quanto ao “periculum in mora”, decorre da alegação da agravante no sentido de que o processo trabalhista “está em fase de liquidação com apresentação de planilha e homologação do juízo trabalhista” (fls. 3), o que poderá acarretar o esvaziamento da garantia.

Nos termos do art. 300 do CPC “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”, certo que os pressupostos legais encontram-se presentes no caso em tela.

Assim, ainda que a relação processual ainda não tenha sido formada nos autos principais, a prudência recomenda o deferimento do arresto, podendo o juízo “a quo” oportunamente reavaliar a pertinência da medida após a citação/manifestação do agravado naqueles autos.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, é caso de reforma da decisão combatida para deferir o arresto pleiteado pela agravante.

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP:

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – **Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido liminar de arresto – Procedência do inconformismo - Empréstimo com direitos trabalhistas dados em garantia - Tutela de urgência fundamentada no iminente levantamento de valores e receio de que não haja repasse - Preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) – Hipótese de reforma da decisão hostilizada - Tutela de urgência concedida na forma de arresto no rosto dos autos da ação trabalhista n 0020490-06.2020.5.04.0002, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS – Recurso provido para esse fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000212-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de arresto cautelar - Contratação de empréstimo com créditos referente aos direitos trabalhistas dados em garantia - Inadimplência das parcelas contratada e existência de risco de liberação do crédito trabalhista - Demonstração dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC - Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Deferida a tutela de urgência para determinar a**

**realização do arresto cautelar no valor da dívida nos autos do processo trabalhista** - Recurso provido para esse fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213810-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**  
**Relatora**